



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.009335/2021-55

Reg. Col. 2576/22

Acusado: Vitor Hugo Vanzellotti
Assunto: Pedido de produção de provas.
Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador (“PAS”), instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Acusação”), para apurar alegadas infrações, por parte de Vitor Hugo Fiochi dos Santos Vanzellotti (“Vitor Vanzellotti” ou “Acusado”), agente autônomo de investimento (“AAI”) vinculado ao escritório A. Agente Autônomo de Investimentos Ltda., à época dos fatos: (i) ao art. 13, II, da Instrução CVM (“ICVM”) nº 497/2011, então vigente, em decorrência do recebimento de numerário de clientes em sua conta bancária pessoal; (ii) ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c o art. 13, IV, da ICVM nº 497/2011 e o art. 2º da ICVM nº 558/2015, então em vigor, em razão do exercício de administração irregular de carteira de valores mobiliários; (iii) ao art. 13, VIII, da ICVM nº 497/2011, em razão de ter confeccionado e enviado para clientes extratos contendo informações sobre as operações realizadas e posições em aberto; e (iv) ao art. 10 da ICVM nº 497/2011, em decorrência de atuação desprovida de probidade, boa fé e ética profissional, sem o emprego, no exercício da atividade de AAI, do cuidado e da diligência esperados de um profissional em sua posição.

2. Em 04.05.2020, informações foram reportadas à SMI por meio de denúncia¹ (“Denúncia”) feita pela corretora quanto a que o AAI atuava como preposto (“Corretora”), alertando para eventos ocorridos de abril de 2018 a março de 2020, de autoria então atribuída ao Acusado.

3. Consoante a Denúncia, a área de auditoria de AAIs da Corretora, em conjunto com seu departamento jurídico, teriam apurado dois casos envolvendo clientes atendidos pelo Acusado:

“1- O primeiro caso diz respeito à uma fraude financeira conduzida por Vitor Hugo envolvendo 12 clientes que atendia, em que o AAI, após receber recursos dos clientes em sua conta bancária pessoal, utilizou tais recursos para realizar aplicações no mercado financeiro por meio de sua conta mantida junto à [Corretora], tendo perdido a totalidade do valor investido – aproximadamente, R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais); e

2- O segundo caso foi informado pela [A. AAI Ltda.] à [Corretora] em call realizado no dia anterior, 03.03.2020, após dois clientes de Vitor Hugo terem comparecido ao escritório da [A.] para abrir reclamações. Em sua reclamação, o cliente [F.R.C.G.], responsável

¹ Doc. 1390402.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

legal pela conta da empresa [FRCG Eireli], e pai de [Y.M.G.], alegou supostamente desconhecer os riscos de determinadas operações realizadas em ambas as contas no final do ano de 2019, afirmando que tais operações também teriam lhe causado um prejuízo de aproximadamente R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais)”.

4. Ao relatar o teor da Denúncia no termo de acusação (“TA”)², foi também referido que, em relação a ambos os casos, a Corretora informou que *“em comum acordo com os clientes, convencionou que, por mera liberalidade, realizaria o ressarcimento parcial dos prejuízos por eles sofridos, tendo igualmente celebrado Instrumentos Particulares de Transação em que os clientes declaram estarem satisfeitos com os valores recebidos a título de ressarcimento e reconhecem nada mais haver a reclamar em relação ao caso em questão”* (grifos aditados).

5. Nas razões de defesa³, foi salientado que o Acusado *“vem sendo investigado por suposto dano causado a diversos clientes, bem como por supostamente ter realizado um esquema de pirâmide”* e que foram juntados aos autos extratos de contas correntes do Acusado perante dois bancos, mas não foram trazidos extratos de sua conta perante a Corretora, aos quais ele alegou não ter mais acesso, sendo que *“para configuração do dano tal documento seria essencial, pois apenas com os extratos da [Corretora], seria possível verificar a ocorrência de dano efetivo aos clientes, rentabilidade supostamente obtida e eventuais danos a serem reparados”*.

6. Ademais, na peça de defesa, o Acusado também sustentou que:

“Devem também ser apresentados os extratos de conta da [Corretora] de todos as supostas vítimas, em especial da conta relativa ao senhor [B.N.F.M.], que efetivamente recebeu valores referentes a clientes da [Corretora].

Devem ainda serem apresentados os extratos relativos a senhora [C.], uma vez que existem fortes indícios nos autos que as ordens eram dadas por esta, que atuava ativamente na gestão de sua carteira que efetivamente recebeu valores referentes a clientes da [Corretora].

Por fim, como já salientado acima, deve ainda a [Corretora] ser intimada a apresentar a metodologia aplicada para definir o valor a que cada um de seus clientes foi indenizado e a razão pela qual decidiu indenizar cada um deles, tendo em vista os diversos casos de infração contratual acima apontados.”

7. Nesse contexto, o Acusado requereu a realização das referidas diligências, por parte da CVM, o que implicaria, em suma, na expedição de ofício à Corretora, para que essa: (i) disponibilize *“relatórios relativos a metodologia aplicada para definir o valor a que cada um de seus clientes foi indenizado”* e esclareça *“a razão pela qual decidiu indenizar cada um deles”*; e (ii) disponibilize *“os extratos bancários das contas na [Corretora] de cada um dos clientes*

² Doc. 1390455.

³ Doc. 1457596.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

supostamente lesados, em especial a do senhor [B.N.F.M.], Senhora [C.], bem como o extrato bancário relativo ao Senhor Vitor Hugo, ora acusado, no período compreendido entre maio de 2018 e abril de 2020”.

É o breve relatório.

VOTO

1. Nesta oportunidade, submeto o pedido de produção de provas relatado à apreciação do Colegiado, ao amparo no disposto no art. 43, §4º⁴, da Resolução CVM (“RCVM”) nº 45/2021.
2. Quanto ao referido no item (i) do §5 do Relatório acima, o Acusado sustentou que a diligência se justificaria uma vez que *“a própria [Corretora] não reembolsou valor sequer próximo aos supostamente atribuídos a conduta do senhor Vitor Hugo”.*
3. Contudo, o Acusado não demonstrou de que modo as informações referentes ao racional de cálculo das indenizações providas pela Corretora serviriam de prova pertinente para a apreciação das imputações que lhe foram dirigidas pela SMI no âmbito deste PAS.
4. Observo que não estão sob exame, para fins de julgamento deste caso pela CVM, portanto, na esfera da responsabilidade administrativa, controvérsias referentes à mensuração dos danos causados (que sequer integram o rol de elementos objetivos dos tipos infracionais apontados pela SMI, à luz do quanto previsto nas normas que teriam alegadamente sido infringidas), tampouco à eventual reparação de prejuízos. Ainda que possam ter relevância para elucidação de questões relevantes nas esferas penal e/ou cível (inclusive em função de eventual discussão acerca de subrogação da Corretora em direitos em face do Acusado), não há que se confundir tais questões com as que constituem objeto de análise na apreciação das condutas em tela neste PAS.
5. Note-se que, mesmo que a Acusação tenha reportado, no TA, o quanto alegado pela Corretora, na Denúncia, a respeito de valores aproximados de prejuízos causados a clientes, bem como explicitado o fato de que a Corretora teria feito acordo com certos clientes para reparação parcial de prejuízos, tais informações não refletem elementos necessários à instrução deste PAS.
6. A propósito, destaco que o Acusado apresentou proposta de termo de compromisso⁵,

⁴ Art. 43. Cabe ao Relator decidir acerca do pedido de provas formulado na defesa do acusado, bem como presidir as diligências necessárias à sua produção, caso deferido o pedido. (...) § 4º Considerando as circunstâncias do processo, o Relator pode encaminhar o pedido de produção de provas à decisão do Colegiado, apresentando relatório e voto.

⁵ Doc. 1493951.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

intempestivamente, no âmbito deste PAS, que foi, de plano⁶, reputada incompleta⁷, em que não chegou a oferecer qualquer contrapartida financeira para fazer frente a danos difusos, mas tão somente se propôs a cessar imediatamente qualquer tipo de prática que tenha sido ou venha a ser considerada ilícita e a cessar toda a qualquer atividade como AAI pelo prazo de cinco anos.

7. Importa, também, pontuar que a razão pela qual a Corretora decidiu indenizar referidos clientes não restou desconhecida. Pelo contrário, como reflete o teor da Denúncia, tal decisão decorreu da condição de preposto que Vitor Vanzellotti ostentava; sendo que, como a Corretora alega ter agido por mera liberalidade, restará a ser esclarecido, nas esferas adequadas, que repercussões financeiras possam advir entre as partes, à luz de suas relações. São também ilustrativas, nesse sentido, as considerações iniciais constantes dos instrumentos de transação firmados entre a Corretora e tais clientes, explicitando as motivações para os acordos⁸.

8. De todo modo, o conjunto fático-probatório trazido aos autos não se limita ao quanto constante da Denúncia, cabendo, no julgamento de mérito, apreciar se a SMI se desincumbiu do ônus de provar os elementos objetivos e subjetivos das infrações objeto de acusação neste PAS que, como dito, prescindem da apuração de dano ou prejuízo para sua configuração.

9. No que tange às diligências referidas no item (ii) do §5 do Relatório, registro que já constam dos autos os extratos das contas dos clientes B.N.F.M. e de C. (bem como dos demais clientes referidos) que a Corretora considerou em relação às condutas do Acusado. Tais documentos anexados à resposta ao Ofício nº 10/2021/CVM/SMI/GMA-1, enviada em 07.05.2021⁹. Todavia, como não necessariamente se referem a todo o recorte temporal indicado pelo Acusado (de maio 2018 a abril de 2020), cabe analisar o referido pedido de diligência, o que passo a fazer.

10. Segundo aduziu Vitor Vanzellotti, seria relevante ter acesso ao extrato: (i) da conta de B.N.F.M., uma vez que este “*efetivamente recebeu valores a clientes da [Corretora]*”, porque, conforme alega, “*havia um acordo de que em caso de prejuízo financeiro o acusado reembolsaria ao mesmo a quantia de R\$ 350.000,00*”, o que teria efetivamente ocorrido; (ii) da conta de C.,

⁶ Doc. 1500478.

⁷ Foi conferido prazo para complementação da proposta ao Acusado, que, intimado, restou silente a respeito.

⁸ “(i) O Cliente atribui perdas financeiras à [Corretora], decorrente da atuação irregular do Sr. Vitor Hugo Fiochi Dos Santos Vanzellotti, agente autônomo de investimento, [qualificação], sócio do escritório [A.] AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA., [qualificação];

(ii) O Cliente abriu reclamação perante a [Corretora], requerendo providências para que fossem ressarcidas, através de pagamento de indenização, as referidas perdas; e

(iii) As Partes, desejando encerrar o impasse de maneira amigável, negociaram de boa-fé as condições em que se dará o encerramento da questão envolvendo as referidas ordens, pelo que obrigou-se (i) a [Corretora], por mera liberalidade e de forma extraordinária, a ressarcir as referidas perdas, sub-rogando-se nos direitos do Cliente; bem como (ii) o Cliente, de igual modo, a dar integral quitação às suas reclamações;” (grifos adotados) (Doc. 1390407).

⁹ Doc. 1390408.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

“uma vez que existem fortes indícios nos autos que as ordens eram dadas por esta, que atuava ativamente na gestão de sua carteira que efetivamente recebeu valores referentes a clientes da [Corretora]”; e (iii) da sua própria conta, uma vez que seria o “local em que os investimentos se dariam”, e que “para configuração do dano tal documento seria essencial, pois apenas com os extratos da [Corretora], seria possível verificar a ocorrência de dano efetivo aos clientes, rentabilidade supostamente obtida e eventuais danos a serem reparados, sendo certo que, por estar bloqueado junto a [Corretora] o acusado não tem acesso aos referidos extratos”.

11. Mais uma vez, o Acusado centra-se, em suas justificativas, em questões relativas à apuração de prejuízos financeiros e a eventuais ajustes de ressarcimento ou a condutas de terceiros, que não o eximem quanto a sua própria atuação em relação ao quanto apontado no TA. Com efeito, o Acusado não esclareceu como evidências referentes a eventual recebimento, por parte de B.N.F.M., do dinheiro de outros clientes, seriam capazes de influir na apreciação do mérito deste PAS, de modo que não enxergo razões para entendê-las úteis. Ademais, o Acusado não buscou demonstrar como os extratos da conta de titularidade de C. seriam pertinentes para demonstrar que as ordens eram por ela dadas ou que a gestão de seus recursos era por ela desempenhada.

12. Destaco, ainda, que Vitor Vanzellotti não apresentou qualquer prova referente à alegação de que lhe foi negado acesso aos extratos de sua própria conta. De todo modo, mesmo que assim o fosse, ao contrário do que parece querer fazer crer a defesa, tal documento tampouco é fundamental para avaliar as infrações objeto deste PAS, pois, como já ressaltado, não se estará a mensurar os prejuízos das alegadas vítimas, menos ainda de avaliar se teria (ou não) sido engendrado algum tipo de pirâmide financeira, o que não constitui objeto da acusação.

13. Pelo exposto, considero que as provas requeridas são impertinentes e desnecessárias, à luz do objeto deste PAS, consoante as acusações formuladas em face do Acusado, e, assim, se atendidos os pedidos, teriam caráter protelatório, razão pela qual voto pelo não provimento dos pedidos de produção de prova apresentados pelo Acusado.

14. Caso o Colegiado desta CVM esteja de acordo com o presente voto, este processo deve ser encaminhado à GCP para que providencie a intimação do acusado e de seus advogados devidamente constituídos nos autos, nos termos da Resolução CVM nº 45/2021.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2023.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro
Diretora Relatora